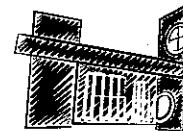




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018

Modifica a redação do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, o qual passa a vigorar nestes termos:

"Art. 1º O texto do artigo 3º e seus parágrafos 2º e 4º da Lei Municipal nº 3.097, de 14 de junho de 2017, passa a vigorar com seguintes termos:

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis realizará a fiscalização e o cumprimento desta Lei por meio da Secretaria de Obras e Planejamento e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cada uma no âmbito de suas competências, e adotará os seguintes procedimentos:

§1º -

§2º Exigir a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) no recebimento de obras de construção, edificação, reparo e reforma executadas por empresas terceirizadas, quando houver a utilização de madeira de origem nativa.

§3º-

§4º Lançar nos Memoriais Descritivos das Plantas e Projetos de obras e reformas de particulares a obrigatoriedade da utilização de madeira de procedência legal."

Justificativa:



- Em relação ao art. 3º acima alterado: Melhora a redação. Atribui à Secretaria do Meio Ambiente a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei, de acordo com suas atribuições.
- Em relação ao §2º acima alterado: Suprime os termos “certificada pela Secretaria do Meio Ambiente”. Melhora a redação e retira a ambiguidade do artigo no que diz respeito à conceituação de madeira legal e de madeira certificada. Os termos “madeira legal” significa que a extração é autorizada por órgãos ambientais e, assim, o produto possui o Documento de Origem Florestal (DOF). Por sua vez, os termos “Madeira certificada” dizem respeito à CERTIFICAÇÃO florestal por meio de um sistema de inspeção NÃO OBRIGATÓRIO realizado por empresa contratada, a qual emite um selo de certificação assegurando a origem do produto e que a extração da madeira obedeceu a critérios e princípios ambientais, sociais e econômicos. Por esta diferenciação conceitual é que o termo “certificada pela Secretaria do Meio Ambiente” deva ser retirado. Ressalto que nenhum prejuízo trará à conferência dos documentos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo em vista que a atividade fiscalizatória lhe foi atribuída no *caput* do art. 3º.
- Em relação ao §4º acima alterado: Suprime as palavras “e da exigência a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) quando se tratar de madeira de origem nativa para: expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão de Obra, com conferência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente”. A Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, estabelece o seguinte:

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

Como se observa, apenas aqueles que manejam madeira de origem nativa para fins comerciais e industriais é que estão sujeitos à emissão do DOF. Assim, não se pode exigir do PARTICULAR que se utiliza de madeira para realização de OBRA PARA USO PRÓPRIO a portabilidade e apresentação do referido documento. Até porque sua emissão e aquisição é restrita.

Cordeirópolis, 26 de outubro de 2018.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 29/10/2018 HORA: 16:12
Autoria: José Antonio Rodrigues
Assunto: Modifica a redação do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe.

3